

MPV 578

00006

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 578, de 2012)

Dê-se ao inciso I do art. 1º da Medida Provisória nº 578, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 1º Para efeito de apuração do imposto sobre a renda, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real terão direito à depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida multiplicada por três, sem prejuízo da depreciação contábil:

I - de veículos automóveis para transporte de mercadorias, destinados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente, classificados nas posições 87.04.21.10 (exceto Ex 01), 87.04.21.20 (exceto Ex 01), 87.04.21.30 (exceto Ex 01), 87.04.21.90 (exceto Ex 01 e Ex 02), 87.04.22, 87.04.23, 87.04.31.10 Ex 01, 87.04.31.20 Ex 01, 87.04.31.30 Ex 01, 87.04.31.90 Ex 01, 87.04.32, 87.16.31.00, 87.16.39.00 e 87.16.40.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011;"

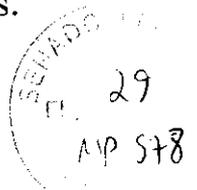
Justificativa

A presente emenda visa garantir o direito à depreciação acelerada também das NCM's 87.16.31.00, 87.16.39.00 e 87.16.40.00 da TIPI.

As mencionadas posições referem-se a reboques e semi-reboques utilizados no transporte de mercadorias, sendo, desta forma, meios aptos a proporcionar a circulação de produtos.

A Medida Provisória nº 578 foi editada no contexto da atual política governamental de incentivo ao transporte como forma de possibilitar um melhor desenvolvimento social e econômico do País.

Isso porque o transporte impacta diretamente na formação do preço das mercadorias, tendo em vista o seu elevado custo para as pessoas jurídicas.



Ademais, um transporte deficitário não condiz com uma realidade de globalização que importa em uma acelerada difusão de informações, bem como uma exigência de pronto atendimento às necessidades dos consumidores.

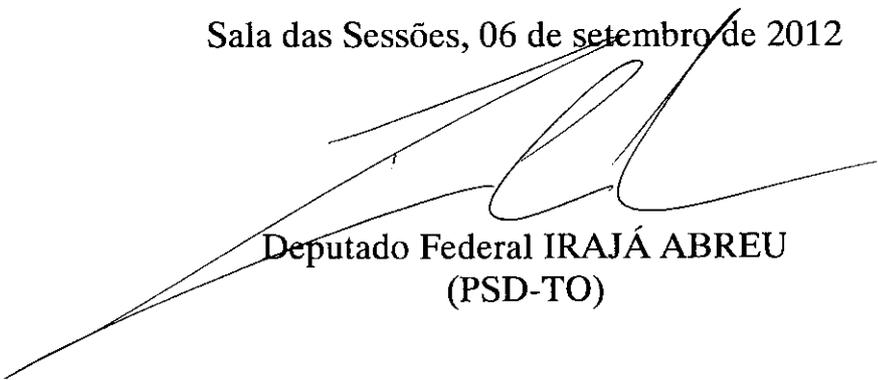
Dessa forma, o transporte deve auxiliar as empresas ao atendimento dos seus propósitos, além de estimular o crescimento econômico do País mediante a expansão e a renovação do seu parque industrial.

O direito à depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida multiplicada por três, sem prejuízo da depreciação contábil prevista na MP 578/2012 consiste em mais uma medida para desenvolvimento do transporte terrestre brasileiro, pois atinge os veículos automóveis para transporte de mercadorias.

Todavia, o referido Ato do Poder Executivo não contemplou os reboques e semi-reboques utilizados no transporte de mercadorias, que também desempenham importante função para a fruição e desenvolvimento do transporte mercantil, o que, por todos os modos, desvirtua os relevantes objetivos da precitada norma, qual seja renovação do parque industrial do Brasil, bem como estímulo às aquisições dos bens de transporte especificados.

Portanto, a não inclusão das posições 87.16.31.00, 87.16.39.00 e 87.16.40.00 da TIPI não estimulará a aquisição dos aludidos bens utilizados no transporte de mercadorias e não permitirá uma renovação mais abrangente do parque industrial brasileiro, fundamento da MP 578, motivo pela qual a presente emenda se faz necessária.

Sala das Sessões, 06 de setembro de 2012



Deputado Federal IRAJÁ ABREU
(PSD-TO)

